



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 33A8B-AA898-E44C4

Decisão TC-1434/2024-1



svm/rc

Decisão 01434/2024-1 - 1ª Câmara

Processo: 04505/2020-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPREVA - Instituto de Previdência Social Dos Servidores do Município de Vargem Alta

Relator: Donato Volkens Moutinho

Interessado: JOSE LUIZ CHIESA

Responsável: LORAINE FARDIN ZAVARISE

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão inicial da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:

RELATÓRIO

Trata-se do ato de concessão inicial de pensão por morte ao Sr. José Luiz Chiesa, na qualidade de cônjuge dependente da instituidora do benefício, a Sra. Maria da Penha Lima Chiesa, a partir de 11 de março de 2020, com fundamento na legislação local e no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, consubstanciado na Portaria 9/2020 (doc. 11) do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vargem Alta (IPREVA), que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

Após a realização de diligência, a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestaram pelo registro, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 4029/2023 (doc. 29), e o Parecer MPC 5810/2023 (doc. 33). Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Trata-se de ato de concessão inicial de pensão, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da CF/1988.

Conforme a certidão de óbito (doc. 4), a instituidora do benefício faleceu em 11 de março de 2020, data em que estava aposentada, com o ato concessório do seu benefício devidamente registrado (doc. 27, p. 8).

O beneficiário comprovou a sua condição de dependente por meio de certidão de casamento (doc. 5), de modo que atende os preceitos legais para fazer jus ao benefício de pensão por morte em análise.

O valor da pensão foi fixado em R\$ 1.045,00, correspondente à cota única igual ao valor da base de cálculo, equivalente ao valor dos proventos da instituidora do benefício (doc. 7), conforme detalhado na ITC 4029/2023 (doc. 29).

Considerando que a documentação acostada aos autos e o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do ato examinado, assiste razão à unidade técnica e ao MPC que se manifestaram pelo registro do ato. Portanto, deve o referido ato ser registrado pelo Tribunal.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

DONATO VOLKERS MOUTINHO

Relator

1. DECISÃO TC-1434/2024-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR o ato de concessão inicial de pensão por morte ao Sr. José Luiz Chiesa, na qualidade de cônjuge dependente da instituidora do benefício, a Sra. Maria da Penha Lima Chiesa, a partir de 11 de março de 2020, fixada no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), consubstanciado na Portaria 9/2020 (doc. 11) do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vargem Alta (IPREVA);

1.2. Dar CIÊNCIA aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental;

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 17/05/2024 - 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro Substituto: Donato Volkens Moutinho (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente